



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366156-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é embargado JOSE CARLOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2366156-23.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Sumaré (3ª Vara Cível)

Embargante: Unimed Seguros Saúde S/A

Embargado: Jose Carlos Martins

Juíza de Direito: Dra. Roseane Cristina de Aguiar Almeida.

VOTO nº 7223

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, alegando omissão quanto ao pedido de extensão do prazo para cumprimento das obrigações e redução da multa. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especificamente sobre o pedido de extensão do prazo e redução da multa. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao afirmar que a tutela de urgência foi cumprida e o procedimento pelo método TAVI realizado com sucesso, resultando na perda do objeto recursal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo necessário demonstrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são meios adequados para rediscutir matéria já decidida. Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 1.022; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2143643-45.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2092376-34.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Unimed Seguros Saúde S/A.**, em face do v. acórdão de fls. 50/55, que não conheceu o agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Unimed Seguros Saúde S/A contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para fornecimento de tratamento de estenose aórtica grave pelo método TAVI, sob pena de multa diária. A decisão foi fundamentada na urgência e necessidade do procedimento, conforme relatório médico apresentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a manutenção ou revogação da tutela provisória de urgência concedida para realização do procedimento TAVI, diante da alegação de ausência de previsão contratual e requisitos não preenchidos pelo agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A tutela provisória foi cumprida e o procedimento TAVI realizado com sucesso, conforme informado nos autos e na respectiva contraminuta encartada aos autos. 4. A perda do objeto recursal é evidente, uma vez que a obrigação imposta foi integralmente cumprida, tornando o recurso prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Julga-se prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Tese de julgamento: 1. Cumprimento integral da tutela provisória de urgência. 2. Perda do objeto recursal devido à realização do procedimento. Legislação Citada: CPC, art. 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2143643-45.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2092376-34.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2024.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em omissão no seguinte ponto: o acórdão não se manifestou sobre o pedido da parte embargante de extensão do prazo para cumprimento da obrigação e redução da multa.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão como apontados.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que Verteu dos autos de origem, assim como do teor da contraminuta recursal trazida a este instrumento

recursal, que a tutela de urgência pretendida pela parte agravante foi devidamente cumprida e a cirurgia TAVI realizada com êxito em 2024. O procedimento denominado “implante transcater valvar aórtico TAVI” - foi realizado no Agravado no dia 29 de novembro de 2024, no Hospital Samaritano de Campinas-SP.

Com isso, denota-se que houve a irremediável perda do objeto recursal deste Agravo de Instrumento, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do não conhecimento do aludido agravo de instrumento.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator